



Santa Bárbara d'Oeste, 24 de novembro de 2015.

Ofício nº 432/2015 – SNJ

Ref.: Veto Parcial ao Autógrafo nº 106/2015

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Júnior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial ao Autógrafo nº 106/2015 de 03 de novembro de 2015, que aprovou em redação final o Projeto de Lei Complementar nº 23/2015, de autoria do Poder Executivo, que *“Altera a Lei Complementar Municipal nº 66 de 23 de dezembro de 2009 com suas alterações e dá outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA D'OESTE

DATA: 25/11/2015
HORA: 13:33

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 23
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Altera Lei Complementar
Municipal nº 66 de 23 de dezembro de
2009 com suas alterações e dá outras

PROTOCOLO
09881/2015





RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo altera a Lei Complementar Municipal nº 66 de 23 de dezembro de 2009 com suas alterações e dá outras providências.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Autógrafo em questão decorre da apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2015 pelo Poder Executivo, o qual sofreu duas Emendas Aditivas, tendo o mesmo sido aprovado em redação final.

A essência da propositura versa sobre alteração no **Plano de Carreira e Salários de Servidores Municipais**.

Flagrantemente, matéria de competência exclusiva. Inobstante a tal fato, as Emendas foram apresentadas e, para agravar ainda mais a situação, emendas com repercussão orçamentária, dado o aumento de despesas e com inconsistência, senão incongruência de redação.

Assim, no presente caso, torna-se imprescindível o veto parcial do Autógrafo, fulminando, exclusivamente, o artigo 3º e o respectivo Anexo numerado como III, pelas razões mais adiante expostas:

1. INCONSISTÊNCIA E INCONGRUÊNCIA DE REDAÇÃO

Para o presente Autógrafo faz-se necessária à inversão da ordem das razões de veto, iniciando pelos vícios de redação para, após, invocar os vícios constitucionais, o que fazemos:

a) Alteração Equivocada de Anexo

A Lei Complementar Municipal nº 66, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Salários dos Servidores Municipais é composta por 07 Anexos, assim titulados:

ANEXO I - QUADRO DE EMPREGOS
ANEXO II – ATRIBUIÇÕES
ANEXO III - TABELAS SALARIAIS



ANEXO IV - EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO PARA PROGRESSÃO VERTICAL
ANEXO V - TABELA DE CONVERSÃO DE EMPREGOS
ANEXO VI - QUADRO SUPLEMENTAR DE EMPREGOS
ANEXO VII - EMPREGOS EXTINTOS

Conforme se verifica acima, o Anexo III da LCM nº 66/2009 trata, exclusivamente, das TABELAS SALARIAIS.

No entanto, as Emendas Aditivas apresentadas e incorporadas ao Autógrafo em Redação Final, pois aprovadas, alteraram Anexo equivocado.

A essência das emendas era reduzir a jornada de trabalho de vários empregos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que as jornadas de emprego e respectivas atribuições estão dispostas no Anexo II da referida Lei Complementar enquanto que as Emendas Aditivas, equivocadamente, alteraram o Anexo III do mesmo dispositivo legal.

Promover a alteração do Anexo III ou ainda acrescentá-lo, como disposto nas Emendas, significa revogar o teor original deste Anexo, que, como dita acima, trata das Tabelas Salariais.

Assim, pode-se afirmar que a intenção do legislador era uma e, na prática, ao formalizar sua intenção, com a redação correspondente, a fulminou por incongruência textual.

E, ainda, importante destacar que o artigo 5º da referida Lei dispõe sobre a revogação das disposições contrárias, o que, se sancionado o Autógrafo com a redação final que lhe foi atribuída, representa dizer que o teor original do Anexo III – tabela salarial será revogado.

Em tese a alteração pretendida deveria respeitar a mesma forma inscrita no artigo 2º do Autógrafo em questão.



Tal fato, por si só, exigem a oposição do presente veto parcial, pois do contrário tornará inócua a Lei em questão em seu todo.

b) Instituição equivocada de Jornada

Ademais, também relevante destacar que a Lei Complementar nº 66/2009 define em seu anexo II as jornadas MENSAS dos empregos da Prefeitura Municipal.

No entanto, a proposta constante nas emendas aditivas, certamente, trataram de jornada semanal de vários empregos, sem que se alterasse a forma definida na Lei supra, que é a jornada mensal, bem como sem ao menos explicitá-la.

Tal aspecto, também por si só, macula a proposta das emendas, ora rechaçadas. Permitir que tal redação prospere representa afirmar a desvalorização das técnicas de redação e o ensejo a questionamentos.

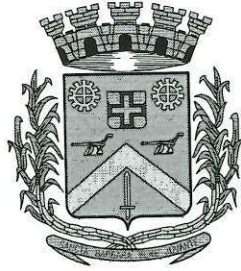
2. VICIOS DE INICIATIVA

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

No entanto, referido artigo 3º e seu Anexo III, do Autógrafo em epígrafe, são oriundas de Emendas Legislativas e dispõem sobre alteração da tabela de cargos da estrutura administrativa, o que revela vício de iniciativa da propositura em questão.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).



Com a finalidade de embasar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática de ato administrativo ordinário ou da administração, transcrevemos várias decisões judiciais neste sentido, vejamos:

“19. STF, RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente de função administrativa do Chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJSP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 107/389), e proclamando a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, entre outras que: 1) dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos (ADIn 12.240-0, rel. Des. Ney Almada, j.6.3.1991, v.u.; ADIn 12.420-0, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 17.4.1991, v.u.; ADIn 12.580-0, rel. Des. Ney Almada, j. 29.5.1991, v.u.; ADIn 12.518-0, rel. Des. Silva Leme, j. 21.08.1991, v.u.; ADIn 12.416-0, rel. Des. Francis Davis, j. 14.8.1991, v.u.; ADIn 12.117-0, rel. Des. Bourrouf Ribeiro, j. 10.4.1991, v.u.; JTJ 155/269 e 156/286; ADIn 57.022-0/2, rel. Des. Fonseca Tavares, j. 16.2.2000, v.u., Boletim da AASP 2.206/372); 2) estabelecem para unidades de serviços de saúde do Município a obrigação de expedir, a pedido de quem detenha interesse justificado, atestado médico de atendimento (ADIn 12.636-0, rel. Des. Oliveira Costa, j.18.6.1991, v.u.); 3) fazem depender da aprovação da Câmara a publicidade de atos, programas e obras da Administração Pública Municipal (ADIn 13.866-0, rel. Des. Oliveira Costa, j. 12.2.1992, v.u.; ADIn 11.704-0, rel. Oliveira Costa, j. 28.8.1991, v.u.; JTJ 136/411); 4) criam órgãos e secretarias na Administração Pública Municipal (JTJ 138/387); 5) estabelecem caber a Câmara autorizar desapropriações ou declaração de utilidade ou necessidade pública para fim de desapropriação (ADIn 11.894-0, rel. Des. Mariz de Oliveira, j.8.5.1991, v.u.; ADIn 11.881-0, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 6.3.1991, v.u.); 6) concedem gratuidade, ou fixam ou alteram tarifas nos transportes coletivos urbanos (ADIn 12.039-0, rel. Des. Marino Falcão, j. 3.4.1991, v.u.; ADIn 12.265-0, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 11.9.1991, v.u.; ADIn 12.584-0, rel. Des. Lair Loureiro, j.11.9.1991, v.u.; ADIn 12.904-0, rel. Des. Weiss de Andrade, j. 16.10.1991, M.V.; ADIn 12.905-0, rel. Des. Oliveira Costa, j. 9.10.1991, v.u.; ADIn 12.826-0, rel. Des. Silva Leme, j.23.10.1991, v.u.; JTJ 135/377, 154/263 e 155/273); 7) concedem isenção de pagamento para estacionamento em “zona azul” (JTJ 190/280); 8) estabelecem a política do Município para atendimento da criança e do adolescente (JTJ 196/276) e o planejamento de execução de obras e serviços públicos (JTJ 160/283).”

Não há dúvida, porém, que a alteração dos quadros da estrutura administrativa e suas respectivas jornadas, através de Emendas Legislativas, em matéria de preponderante interesse e privativa do Poder Executivo, bem como em



que há o aumento de despesas públicas, sem precisar detalhadamente a origem dos recursos, a iniciativa deste processo legislativo deve seguir os ditames da Constituição Bandeirante, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.

Ademais, a matéria em comento, além da inconstitucionalidade informada por afronta ao princípio de separação e harmonia dos poderes, pois conforme já dito, também não prevê detalhadamente a fonte de custeio dessas despesas a serem geradas, o que por si só enseja mais uma vez em inconstitucionalidade.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do artigo 3º e do Anexo III do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto parcial ao Autógrafo nº 106/2015, em especial ao seu artigo 3º e Anexo III à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal